



Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Seção de Direito Penal  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

**ACÓRDÃO Nº:**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA**

Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém

Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém

Relatora: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Procurador de Justiça: Marcos Antonio Ferreira das Neves

Processo n. 0002144-35.2014.8.14.0601

**EMENTA:**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ SINGULAR COMUM –DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA O JUÍZO COMUM EM VIRTUDE DE O ACUSADO CITADO PESSOALMENTE E POR HORA CERTA NÃO TER SIDO LOCALIZADO PARA COMPARECER EM AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO –INTELIGENCIA DO ART. 66, PARAGRAFO ÚNICO DA LEI 9.099/95. ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO ATO PROCESSUAL –PROCEDENCIA –COMPETENCIA DA 4ª VARA PENAL.**

1. Para que se proceda a remessa dos autos do Juizado Especial a Justiça Comum, com espeque no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, deve o juízo esgotar todas as diligencias pertinentes para a realização do ato processual.

2. In casu, vê se que o juízo determinou a citação pessoal do querelado por diversas vezes, demandando esforços do oficial de justiça para encontra-lo, e ainda não sendo localizado, determinou a citação por hora certa, nos termos do art. 362 do CPP, no entanto, o mesmo não compareceu a audiência de conciliação.

3. Desta forma, verifica-se que todos os meios para proceder a citação do querelado se esgotaram, sendo os autos remetidos à Justiça Comum, a teor do disposto no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Assim, o Juízo competente para apurar tal prática é o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do conflito e declarar competente para apreciar e julgar o feito, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 10 de abril de 2017.

**DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Seção de Direito Penal  
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos



## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA, em que figura como suscitante Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Belém e suscitado Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

Trata-se de queixa crime, proposta contra Clerio Oliveira Meira, em decorrência de este ter, supostamente, praticado o delito de injúria, pois teria, no dia 07.11.2013, por volta das 13:40h, no restaurante Picanha e Cia, nesta Capital, ofendido a honra subjetiva do querelante e de mais uma pessoa em sua companhia, com as seguintes textuais: “eus advogados safados, pilantras, bandidos, me roubaram, eu vou dar um soco em vocês, isso não vai ficar assim, vocês me roubaram”

Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém, no entanto, a magistrada entendeu que, em virtude do querelado não ter sido encontrado, mesmo depois de citado por hora certa, seria hipótese de aplicação do art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95. Com isso, determinou a redistribuição do procedimento ao Juízo Comum.

Redistribuído, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Belém suscitou o presente conflito de competência, uma vez ser admitida a citação por hora certa no rito do Juizado Especial Criminal, devendo o feito continuar sob sua jurisdição, não sendo, portanto, cabível a aplicação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que determinou o encaminhamento à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.

É o relatório.

## VOTO.

O cerne do conflito é definir quem é competente para atuar no presente feito uma vez não ter sido encontrado o autor do delito quando de sua citação por hora certa, o que ensejaria a remessa ao juízo singular, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.0099/95.

O art. 66, parágrafo único da Lei 9.0099/95 dispõe:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Depreende-se dos autos que o querelado, citado, as fls. 15 e 27, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, não fora encontrado no endereço mencionado no mandato (fls. 34), razão pela qual a audiência marcada não ocorreu, sendo a mesma remarcada, bem como determinado ao oficial envidar esforços na localização do querelado (fls. 46).

As fls. 51, na Certidão de Citação, o oficial de justiça informou que se fez presente no endereço presente do mandado por quatro vezes, não sendo o mesmo encontrado, razão pela qual Clério Oliveira Meira foi citado por hora certa, com espeque no art. 362 do CPP, e após, ainda fora renovada a citação por hora certa, no entanto, a audiência não pode ser realizada ante a ausência do querelado e da ausência justificada do querelante.

Desta forma, verifica-se que todos os meios para proceder a citação do querelado se esgotaram, devendo os autos serem remetidos, a teor do disposto no art. 66, parágrafo único da Lei 9.099/95, à Justiça comum.

Assim, o Juízo competente é o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.



---

Ante o exposto, pela fundamentação apresentada e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, declaro competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital.

Á Secretária para os procedimentos legais pertinentes.

É como voto.

Belém, 10 de abril de 2017.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS  
Relatora